



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei ---/2021 que altera o art. 8º da lei nº 1.355 de 01 de janeiro de 2021 (LOA 2021)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei não definido, contudo com caráter ordinário e sem numeração visa alterar o art. 8º da lei nº 1.355 de 01 de janeiro de 2021 (LOA 2021), Dispondo que os poderes legislativos e executivos poderão nos termos do art. 7 da lei 4.320/64 promover modificações em seus respectivos orçamentos até o limite de 50% ou 60% do total das despesas fixadas na LOA 2021, para manter o equilíbrio orçamentário, reforçando atividades e projetos insuficientes à execução.

Em sua justificativa informa que essa suplementação seria para pagamento de folha de municipal, recolhimento patronal e decimo terceiro de maneira preferencial, diferenciando do que está devidamente escrito no projeto de lei ordinária.

Atualmente a lei fixa em 30%, no pedido feito pelo executivo primeiramente pede para essa alteração ser feita em 50%.

Outro ponto importante a se destacar é que a **LOA** é uma **lei** temporária com vigência limitada a quatro anos, assim como o PPA e a LDO. Como todas as demais **leis** orçamentárias, a **LOA** é uma **lei complementar**.

A lei complementar diferencia-se da lei ordinária desde o quórum para sua formação. A lei ordinária exige apenas maioria simples de votos para ser aceita; enquanto a lei complementar exige maioria absoluta, no caso só podendo ser alterada por projeto de lei complementar e não projeto de lei ordinária.

Sobre o pedido, destaca-se que existe controles constitucionais que precisam ser observados em melhor análise, em comissões conjuntas, visto que,



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

na esfera federal, o **limite** máximo para **gastos** com pessoal é de 50% da receita corrente líquida. Para estados e municípios, o **limite** é de 60% da RCL. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse **limite**, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Orçamento e Finanças, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos legais.

II – VOTO DO RELATOR

Baseado na sustentação Jurídica e financeira da equipe técnica da CMS.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferido aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Tendo apenas erros formais da equipe técnica do executivo, nesse sentido visualizando que o tema é de suma importância para o funcionamento da máquina pública, principalmente em relação ao pagamento dos funcionários públicos, apresentasse EMENDA SUBSTITUTIVA, no seguinte sentido:

- a) Aonde se lê projeto de lei ordinária leia-se Projeto de lei complementar;
- b) Aonde se solicita autorização para 50%, leia-se e autoriza-se 40%;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Destaca-se que o projeto está sendo alterado pela falta completa de maiores informações, não podendo a câmara municipal alterar tal posicionamento da LOA de 2021 em seu limite máximo, sem antes um debate até se exaurir todas duvidas dessa casa de leis e da população Santanense

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB

Relator

CFO, 08 de Julho de 2021

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Bruno Souza - PSD

PRESIDENTE

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB

RELATOR

Vereador Carmem Queiroz - PP

MEMBRO